

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.240 - RS (2016/0286091-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : SIND DAS EMPR DE SEGURANCA E VIGILANCIA DO EST DO
R G S
ADVOGADO : CÉSAR VALMOR TASSONI LEVORSE - RS045940
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : BRUNO DE CASTRO WINKLER - RS022063
HELENA BEATRIZ CESARINO MENDES COELHO E OUTRO(S)
- RS027799
AGRAVADO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
PROCURADOR : FERNANDO GUIMARÃES FERREIRA E OUTRO(S) - RS027541

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que não admitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e que desafia acórdão assim ementado (e-STJ fl. 214):

agravo regimental. ação direta de inconstitucionalidade. lei n. 14.229/2013, QUE DISPÕE sobre a proibição de prestação de serviços de vigilância de cães de guarda com fins lucrativos. APARENTE AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA.

Do cotejo da norma impugnada, verifica-se que esta pretendeu empreender proteção relativamente à exploração de animais, por prestação de serviços de vigilância de cães de guarda com fins lucrativos, não se tratando de mero regramento tendente a disciplinar matéria relativa à atividade econômica. Assim sendo, ainda que em juízo perfunctório, não se verifica a pecha de inconstitucionalidade apontada, tendo em vista que a lei inquinada de inconstitucional, ao dispor sobre a proibição de prestação de serviços de vigilância de cães de guarda com fins lucrativos no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, aparentemente não usurpou competência alheia, tendo em vista a competência legislativa concorrente outorgada também aos Estados para legislação sobre matéria dessa índole.

AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, POR MAIORIA.

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fls. 424/440).

No especial obstaculizado, o ora agravante aponta violação aos arts. 273 e 535 do CPC/73.

Para tanto, sustenta que: (I) o Tribunal de origem não se manifestou sobre pontos essenciais à solução da controvérsia; e (II) no caso dos autos, estão presentes todos os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

Depois de contra-arrazoado (e-STJ fl. 503), o apelo nobre recebeu juízo negativo de admissibilidade pelo Tribunal de origem, ao entendimento de que: (I) inexistente violação ao art. 535 do CPC/73 e (II) incide a Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 518/527).

Superior Tribunal de Justiça

Na presente irresignação, o agravante alega, em resumo, que o recurso obstando atende aos pressupostos de admissibilidade e, ao final, reitera os argumentos anteriormente expendidos.

Sem contraminuta (e-STJ fl. 565).

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre destacar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Isso considerado, observa-se que a irresignação recursal não merece prosperar.

Quanto ao apontado art. 535, do CPC/1973, forçoso convir que não há que se cogitar violação ao referido dispositivo se todas as questões necessárias ao desate da controvérsia foram examinadas e decididas, ainda que em desacordo com o pleito da parte recorrente, como ocorreu *in casu*.

Ademais, o julgador não está adstrito à fundamentação adotada no recurso para dirimir a demanda, assim como não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais rejeitou a pretensão deduzida.

Nesse sentido, consulte-se o AgInt no REsp n. 1.223.128/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/06/2016 e AgInt no REsp n. 1.554.431/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2016.

Por outro lado, "o STJ, em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (AgRg no AREsp 377.130/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 12/12/2014).

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1530120/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 01/03/2016; e AgRg no AREsp 235.239/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 05/02/2016.

Ademais, a análise dos requisitos previstos no art. 273 do CPC/73 implica necessariamente o reexame da matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO

Superior Tribunal de Justiça

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR 1 (UM) ANO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXAME DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

[...]

III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a impossibilidade de concessão da tutela antecipada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

[...]

VI - Agravo Regimental improvido (AgRg no AgRg no REsp 1551941 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0214875-0 Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA (1157) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 26/04/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 12/05/2016).

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVALORAÇÃO, EM RECURSO ESPECIAL, DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 7 DO STJ E 735 DO STF.

1. A iterativa jurisprudência do STJ entende que, para analisar critérios adotados pela instância ordinária para conceder ou não liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, é necessário reexaminar os elementos probatórios, a fim de aferir "a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação", nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Ademais, o juízo de valor precário, emitido na concessão ou no indeferimento de medida liminar, não tem o condão de ensejar violação de lei federal, o que implica o não cabimento do Recurso Especial. Incidência, por analogia, da Súmula 735/STF.

3. Agravo Regimental não provido (AgInt no AREsp 858312 / BA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0031259-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/04/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 27/05/2016).

Ante o exposto, com base no art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do RISTJ, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator